

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/033714
RECORRENTE: JOSEANE DE DEUS OLIVEIRA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E231002285

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao artigo 168, do CTB. Alegação de ausência de preenchimento obrigatório do CAMPO “OBSERVAÇÕES” descrevendo a situação observada. Nulidade do AIT. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito por **“Forçar passagem entre veículos que transitando (...)”**. Art. 168, do CTB, na data de **12/12/2021**.

Se insurge a Recorrente em face da lavratura do auto de infração, alegando, dentre outras coisas, que não houve descrição correta da infração cometida no campo observações, o que no seu entender leva ao arquivamento do AIT.

A Recorrente junta documentação necessária à análise de suas argumentações, onde clama pela reforma da decisão para que seja liberado da multa imposta, acostando os documentos obrigatórios, bem como cópia do MBIF.

É o relatório.

Voto

Em que pese formalmente intempestivo o recurso, diante da alegação de nulidade do AIT por ausência de preenchimento do campo observações, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela conheço do recurso e passo à análise do seu mérito.

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário do veículo, ao rigor do art. 168 do CTB, cumpre informar que da análise do AIT, verifica-se que o campo “observações”, informando apenas “criança sem cadeirinha”.

Malgrado o agente de fiscalização de trânsito tenha tipificado a infração de forma adequada, deixou o mesmo de complementar informação obrigatórias (campo observações com a descrição da conduta observada nos termos determinados pelo Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito), o que garantiria a subsistência do próprio auto de infração.

Desta forma, por ser um campo de preenchimento obrigatório, nos termos do MBIF, e não ocorrendo tal providência por parte do Agente de Fiscalização de Trânsito, certo é que o AIT deve ser declarado nulo, com o seu conseqüente arquivamento, em atenção ao que dispõe o **artigo 4º, Inciso I da Resolução CONTRAN 390/2011**, atual resolução 985/2022 do CONTRAN.

Ficam as demais alegações afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal.

Isto posto, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões da Recorrente, no que se refere apenas ao não preenchimento adequado do campo “OBSERVAÇÕES”, quando ao agente de fiscalização de Trânsito era obrigado a descrever a conduta com determinação da idade da criança, a fim de garantir o integral direito de defesa e contraditório da Recorrente, e assim não o fez, comprometendo o princípio da ampla defesa, legalidade e devido Processo Legal, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, em razão do disposto no art. 191, do CTB, considerando o Auto de Infração nº. E231002285, inconsistente e determinando o seu arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **PROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. E231002285 inconsistente e determinando o seu arquivamento** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 26 de setembro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI